

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.



SF/18118.76416-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 87 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....
III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado;

..... “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, cujas populações superam consideravelmente a nossa. Entre as centenas de milhares de presos, há pais e mães de crianças e adolescentes. Alguns deles, inclusive, chegam ao ponto de cometer crimes por desespero

diante da necessidade de prover ao sustento de seus filhos. Esses crimes não são desculpáveis, mas os efeitos da pena devem ser sentidos, tanto quanto possível, apenas pelos autores.

Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda estão na primeira infância. A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.

É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração.

Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos. Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.



SF/18118.76416-77



SF/18118.76416-77

Registre-se que, na hipótese de falta dos pais ou responsável, mencionada no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 101 do Estatuto já prevê algumas medidas protetivas, como orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programas de proteção; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; acolhimento institucional ou familiar; e colocação em família substituta. Porém, a enunciação pontual dessas medidas, que é importante, não substitui a visão mais abrangente e concatenada de oferta de atendimento psicossocial, que é garantido, no art. 87, III, como linha de ação das políticas de atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Incluindo nesse rol as crianças e os adolescentes que tenham qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, completaremos a moldura jurídica que permitirá, de modo coeso, a prestação de assistência social e psicológica a esses meninos e a essas meninas, atendendo ao princípio da proteção integral.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS